



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10920.002801/2004-13
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.747 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAURICIO DA ROCHA LINHARES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Hipótese em que o acórdão recorrido se fundamenta em situação jurídica não existente quando do julgamento do acórdão paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo Colegiado *a quo* que entendeu pela não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo Contribuinte a título de "Auxílio Combustível". Referida verba foi paga ao servidor do estado de Santa Catarina com base na Lei Estadual nº 7.881/89 e Decreto nº 4.606/90.

O Acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Precedente do STF julgado na sistemática do art. 543-B do CPC.

*AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. FISCAL DE TRIBUTOS
ESTADUAIS. SANTA CATARINA.*

O auxílio combustível consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação

Intimado o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Do Conhecimento:

Antes de analisarmos o mérito, julgo necessário que este Colegiado faça uma reanálise quanto ao cumprimento dos requisitos essenciais ao conhecimento do recurso.

Conforme exposto no relatório, por meio do Recurso Especial a Fazenda Nacional devolve a este Colegiado a discussão acerca da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas pagas ao contribuinte a título de auxílio combustível. Segundo exposto pela Recorrente, no caso dos autos, os valores percebidos não podem ser classificados como verbas indenizatórias pois, nos termos da lei estadual, trata-se pagamento realizado a todos os servidores independentemente da comprovação de os mesmos fazerem uso de seus veículos para a realização de atividades fora de suas repartições.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto.

No presente caso entendo que este requisito não foi cumprido.

A Fazenda Nacional cita como paradigmas os acórdão nº 104- 21443 e 104- 21.234, com as respectivas ementas:

"IRPF - AUXILIO COMBUSTÍVEL - O auxílio combustível, denominado indenização de transporte, pago pelo órgão, independente do exercício de atividade externa exercida por seus servidores é tributável. Recurso negado." Acórdão 104 - 21.443)

"INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - SERVIDORES PÚBLICOS - INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - A verba paga pelo Estado de Santa Catarina aos Auditores Fiscais da Receita Estadual sob a rubrica "Auxílio Combustível", com nítido caráter remuneratório, constitui rendimento de beneficiário sujeito à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Recurso negado." (Acórdão 104 - 21.234).

Embora a tese enfrentada nos acórdãos envolva a natureza da verba ora analisada, é de se destacar que ambas são decisões proferidas no ano de 2007 e tal fato, diante da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, acaba por criar condição que impede o conhecimento do recurso.

O acórdão recorrido adotando como razões de decidir a fundamentação do acórdão 2802-001.308, assim dispôs e concluiu sobre o tema:

Este E. Conselho, em situação semelhante analisada no Acórdão nº 2802-001.308, formalizado na sessão realizada em 19/01/2012, já decidiu pela não tributação do "auxílio

combustível”, pago aos servidores estaduais do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto vencedor, proferido pelo Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso, abaixo transcrito que, peço vênica, para transcrever e adotá-lo como razão de decidir:

“(…), a questão referente à incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo pelo uso de veículo próprio no exercício das funções profissionais foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1096288, na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil como recurso representativo da controvérsia.

O STJ decidiu que essa verba não está sujeita ao imposto de renda por não configurar acréscimo patrimonial.

O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda.

Da leitura do relatório e voto condutores daquele Recurso Especial consta que o argumento da Fazenda Nacional consistia, em síntese, que o auxílio seria um valor ou percentual fixo, que acresceria os rendimentos mensais dos servidores substituídos, independentemente da quantidade de viagens ou deslocamentos realizados, não ostentando, portanto, caráter indenizatório.

Semelhante argumentação está sendo adotada no acórdão recorrido e no voto do relator.

Entretanto, essa argumentação foi tida pelo STJ como insuficiente para desqualificar a natureza indenizatória, o que é de especial importância quanto à decisão acerca da aplicação do mesmo entendimento do STJ neste caso concreto.

Embora o acórdão tenha sido embargado pela Fazenda Nacional, a PGFN não se insurgiu contra o ponto da decisão que reconheceu a não incidência, embargou-se apenas o prazo para repetir o indébito.

Não vislumbro nesses autos uma distinção ontológica na natureza da verba recebida pelo recorrente a título de auxílio combustível que justifique afirmar que o caso aqui tratado distingue-se do que foi objeto do referido julgamento do STJ.

É uma verba paga pelo Estado catarinense aos servidores que realizam atividades de inspeção e fiscalização de tributos e utilizam veículo próprio no desempenho desse ofício para compensar o desgaste patrimonial sofrido com o uso de veículo próprio. A forma como cada ente federativo quantifica o valor a ser pago encontra-se dentro da esfera de autonomia de cada um dos entes políticos.

A partir do momento em que o Regimento Interno do CARF (caput do art. 62) estabeleceu que o entendimento exarado pelo STJ na sistemática do art. 543C do CPC deve ser reproduzido no âmbito desse Conselho, deve-se aplicar o mesmo entendimento adotado no REsp nº 1096288 acima mencionado.”

Diante da necessária submissão ao decidido pelo STJ nos recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543C do CPC, por força do disposto no artigo 62A do RICARF, é de se reconhecer a natureza indenizatória das verbas recebidas a título de “auxílio combustível” pela Recorrente.

Observamos, portanto, que o acórdão recorrido, proferido em 17.07.2013, solucionou a lide aplicando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.096.288/RS, entendimento este que na opinião do Colegiado *a quo* seria, por força do art. 62-A do RICARF, vinculante.

Os acórdãos indicados como paradigmas foram proferidos em contexto diverso. Ambos são de 2007, na ocasião ainda não tínhamos a decisão do Tribunal Superior no citado recurso especial (decisão publicada em 08.02.2010).

Assim, considerando que os Colegiados paradigmáticos não analisaram a matéria sob o mesmo prisma da turma *a quo* pela completa impossibilidade de se debruçar sobre decisão ainda não existente no mundo jurídico, entendo que estamos diante de situações fáticas distintas o que impede o conhecimento do presente recurso especial.

Diante de todo o exposto, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri